



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003000-92.2022.8.26.0495/50000, da Comarca de Registro, em que são embargantes VANESSA MAYUMI FERREIRA SASSAKI e DALTON CARDOSO LOPES, é embargado IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), SÁ DUARTE E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003000-92.2022.8.26.0495/50000

EMBARGANTES: DALTON CARDOSO LOPES E OUTRO

EMBARGADA: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.

VOTO Nº 26.978

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença impugnada. Alegação de omissão quanto à aplicação do art. 63, § 5º, do CPC, e majoração de honorários sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão na decisão quanto à cláusula de eleição de foro e (ii) a fundamentação para a majoração dos honorários sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. A Turma Julgadora manifestou-se expressamente sobre a cláusula de eleição de foro, destacando a ausência de prejuízo processual concreto.

4. A majoração dos honorários foi fundamentada conforme o art. 85, § 11, do CPC, em consonância com o entendimento do STJ, considerando o trabalho desenvolvido e a complexidade da causa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. 2. A majoração dos honorários está de acordo com a legislação e jurisprudência aplicáveis.

Legislação Citada:

CPC, art. 63, § 5º; art. 85, § 11; art. 1.022, incisos I, II e III; art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Recursos Repetitivos, Tema nº 1.059.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 369/377, que negou provimento ao recurso para manter a r. sentença impugnada.

Sustentam os embargantes que há omissão no v.

decisum, pois deixou de observar o art. 63, § 5º, do CPC, que resguarda a vontade livremente pactuada entre as partes, estabelecendo critérios excepcionais para a declaração de ineficácia da cláusula de eleição de foro. Argumentam, ainda, que há omissão quanto à majoração de honorários sucumbenciais para o máximo legal, pois esse aumento não teria sido fundamentado, considerando que não há complexidade no feito ou trabalho excepcional da parte adversa que justifique tal condenação. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais afastou a preliminar de incompetência territorial, valendo destacar (fls. 373):

“De fato, a cláusula de eleição de foro deveria ter sido observada pela autora, nos termos do contrato firmado entre as partes (pacta sunt servanda). Todavia, não há se falar em reconhecimento de qualquer nulidade.

O princípio da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief e positivado nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, impede a anulação de atos inquinados de invalidade quando deles não tenham decorrido prejuízos concretos.

Em outras palavras, a nulidade não deve ser decretada com base em prejuízo presumido, faz-se indispensável a demonstração do prejuízo processual, o que não ocorreu no presente caso.

No presente caso, embora a autora tenha desrespeitado a cláusula de eleição de foro, não se verificam prejuízos aos réus, pois o processo é eletrônico e o julgamento foi antecipado em razão de desnecessidade de produção de provas ou oitiva das partes. Não houve necessidade de deslocamento dos recorrentes à comarca, não havendo que se falar em dano processual.”

Quanto à majoração dos honorários de sucumbência, cumpre observar que, uma vez negado provimento ao recurso da apelante, de rigor a majoração da verba honorária em favor da apelada, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, consoante entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos (Tema nº 1.059):

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no

art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”

A verba honorária deve ser arbitrada de modo a remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte, levando-se em consideração, em cada caso, o grau de zelo profissional, o tempo exigido para a defesa dos interesses do cliente, além da natureza e complexidade da causa.

No caso em exame, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em favor da parte apelada, sopesado o trabalho realizado em ambas as fases do processo.

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Resta evidente que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de

declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora